



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Recurso nº. : 139.049
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : SAKUKITI UEHARA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de março de 2005
Acórdão nº. : 104-20.534

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

- Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º do CTN), hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado.

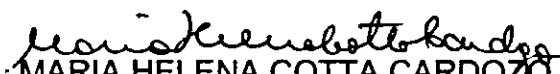
DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÕES – As despesas médicas realizadas pelo contribuinte e seus dependentes, e relacionadas na Declaração de Ajuste Anual, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea, quando previstas na legislação própria, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAKUKITI UEHARA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

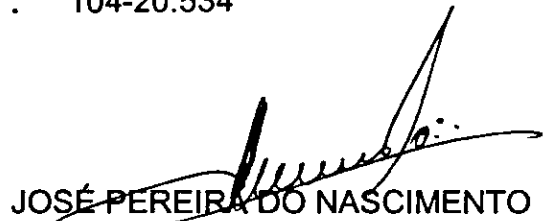

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Acórdão nº. : 104-20.534


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Acórdão nº. : 104-20.534

Recurso nº. : 139.049
Recorrente : SAKUKITI UEHARA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 119, para exigir dele o recolhimento do IRPF, relativo aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, anos calendário de 1998, 1999 e 2000, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a glosa de deduções a título de despesas médicas e odontológicas.

Intimado da decisão, apresenta o interessado a impugnação de fls. De fls.122/130, onde em preliminar argúi a decadência dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril de 1998.

No mérito alega em síntese o seguinte:

a)- que as despesas declaradas estão discriminadas nos recibos e que a legislação não impõe a obrigação de discriminar no recibo o paciente atendido. Os documentos apresentados devem prevalecer, mormente quando afirmam que tomou os serviços e que os deduziu de acordo com a lei;

b)- que a lei menciona apenas que o tratamento deve ter sido prestado ao contribuinte e seus dependentes, cabendo à fiscalização comprovar o contrário, não podendo havendo inversão do ônus da prova;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Acórdão nº. : 104-20.534

c)- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é no sentido de que a dedução limita-se aos pagamentos especificados e comprovados pelo contribuinte, sendo os recibos apresentados a expressão máxima do atendimento ao que a lei pede; Junta cópias de julgados;

d)- que os pagamentos foram realizados em moeda e o contribuinte não é obrigado a sacar seu dinheiro somente para o pagamento das despesas indicadas e no mesmo valor;

e)- que os juros excedem a previsão de 1% ao mês, constante no § 1º do art.161 do Código Tributário Nacional, não podendo ser utilizada a Selic, posto não ser ela juridicamente segura.

Esclarece o contribuinte que não está impugnando a glosa relativa as despesas deduzidas a título de serviços prestados por Paulo Eduardo Sartori e Adriana Paula Sartori, cujo pagamento correspondente já foi efetuado (fls.154).

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, rejeita a preliminar de decadência e no mérito julga o lançamento procedente, por entender que nos recibos dos pagamentos efetuados deveria constar o nome do beneficiário do tratamento, o que não foi feito, não se sabendo assim se efetivamente este se deu no contribuinte ou dependentes seus.

Tomando ciência da decisão em 27.11.03, formula o interessado em 26.12.03, o recurso de fls.165/175, onde basicamente apresenta as mesmas razões já produzidas, juntando jurisprudência emanada deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Acórdão nº. : 104-20.534

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, que julgou procedente o lançamento fiscal levado a efeito, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativos aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, tendo em vista a glosa efetuada em deduções de despesas médicas e odontológicas.

Em suas razões recursais, o recorrente argúi preliminar de decadência relativa ao período compreendido entre janeiro a abril de 1998, por entender haver decorridos mais de cinco (5) anos entre a data do fato gerador e da ciência da autuação.

É entendimento dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, especificamente nesta Quarta Câmara, de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação, onde toda a atividade de responsabilidade da autoridade tributária ocorrerá a *posteriori*, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo, observando as determinações da legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Acórdão nº. : 104-20.534

Muito embora existam duas correntes sobre a questão de se saber quando será aplicada a regra do artigo 150 § 4º ou aquela do artigo 173, I, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nosso entendimento é no sentido de que deva prevalecer aquela que adota a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, onde a contagem do prazo decadencial se inicia na data do fato gerador, entendido como tal o último dia do ano, que é a data base para a declaração anual de ajuste.

Assim, no presente caso, deve ser entendido que o fato gerador ocorrera em 31 de dezembro de 1998, de sorte que o lançamento de ofício não foi atingido pela decadência.

Rejeito a preliminar de decadência.

A matéria relativa a deduções a título de despesas médicas é disciplinada pelo artigo 8º, inciso II, alínea "a" e parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 9.250 de 1995, que assim dispõe:

"art. 8º - a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os recebimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º- o disposto na alínea "a" do inciso II:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Acórdão nº. : 104-20.534

I- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral dos Contribuintes – CGC de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

A r. decisão recorrida manteve a glosa, por entender que os comprovantes apresentados não preenchiam os requisitos previstos na legislação de regência, tendo em vista não constar dos recibos os nomes dos beneficiários do tratamento.

O recorrente se defende dizendo que a exigência da fiscalização não tem respaldo legal, mesmo porque, sequer consta dos artigos 73 e 80 do RIR/99, que são os dispositivos que regem a matéria.

No nosso entendimento, a simples falha formal, por si só, não tem o condão de desqualificar os documentos, mesmo porque em momento algum foi questionada a sua existência, e também porque, a própria legislação de regência admite que a falta de documentação pode ser suprida através de indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Assim, entendemos s.m.j., que os recibos firmados pelos profissionais prestadores dos serviços e carreados aos autos, são documentos maiores que a simples indicação de cheque nominativo, devendo portanto serem aceitos.

Fica prejudicada a matéria relativa à cobrança de juros com base na taxa SELIC, por falta de objeto.

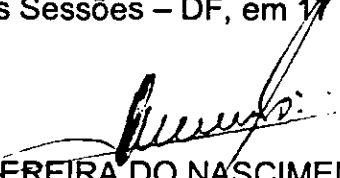


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003098/2003-61
Acórdão nº. : 104-20.534

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 17 de março 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO